

**LEI Nº 5.377, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1967**

***Disciplina a Profissão de Relações Públicas e dá***

***outras providências.***

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

***Definição***

**Art 1º** A designação de “Profissional de Relações Públicas” passa a ser privativa:

- a) dos bacharéis formados nos respectivos cursos de nível superior;
- b) dos que houverem concluído curso similar no estrangeiro, em estabelecimento legalmente reconhecido após a revalidação do respectivo diploma no Brasil;
- c) dos que exerçam a profissão, de acordo com o art. 6º do Capítulo IV da presente Lei.

**CAPÍTULO II**

***Das atividades profissionais***

**Art 2º** Consideram-se atividades específicas de Relações Públicas as que dizem respeito:

- a) a informação de caráter institucional entre a entidade e o público, através dos meios de comunicação;
- b) a coordenação e planejamento de pesquisas da opinião pública, para fins institucionais;
- c) a planejamento e supervisão da utilização dos meios audio-visuais, para fins institucionais;
- d) a planejamento e execução de campanhas de opinião pública;
- e) ao ensino das técnicas de Relações Públicas, de acordo com as normas a serem estabelecidas, na regulamentação da presente Lei.

**CAPÍTULO III**

***Do registro da Profissão e de sua fiscalização***

**Art 3º** O registro do profissional de Relações Públicas fica instituído com a presente Lei, e tornar-se-á obrigatório no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da sua publicação, para aqueles que já se encontram no exercício da profissão.

Parágrafo único. O registro referido neste artigo será feito pelo Serviço de Identificação Profissional do Ministério do Trabalho e Previdência Social, mediante comprovante ou comprovantes portados pelos profissionais nas hipóteses das letras “ a “ a “ c “ do art. 1º.

**Art 4º** A fiscalização do exercício profissional será feita pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

**Art 5º** A fiscalização do disposto no art. 2º alínea “ e “ ficará a cargo do Ministério da Educação e Cultura.

**CAPÍTULO IV**

***Disposições gerais***

**Art 6º** Fica assegurado o registro de que trata o art. 3º da presente Lei às pessoas que já venham exercendo funções de Relações Públicas, como atividade principal e em caráter permanente, pelo prazo mínimo de 24 meses, conforme declaração do empregador e comprovação de recebimento salarial proveniente dessa atividade, em entidades públicas ou privadas que comprovem a existência do setor especializado, e ainda que sejam sócios titulares da ABRP - Associação Brasileira de Relações Públicas, por idêntico período.

**Art 7º** A presente Lei será regulamentada pelo Executivo dentro de 90 (noventa) dias de sua publicação.

**Art 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

**A. COSTA E SILVA**

Jarbas G. Passarinho  
Favorino Bastos Mercio